



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04504/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Serra Branca**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2014. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. Irregularidade das Contas de Gestão. **Aplicação de multa. Imputação de Débito.** Recomendações.

PARECER PPL TC 00067/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-**Prefeito** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 175/324, os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 644/14, publicada em 13/01/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 30.755.578,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.226.673,40, equivalente a 30,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 5.772.481,49;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 22.268.338,06, equivalendo a 72,40% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 22.271.924,85, representando 72,41% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 12.293.828,53;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 19.674.105,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04504/15

2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou déficit equivalente a 3,55% (R\$ 790.327,45) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 1.901.730,57, integralmente apropriado na conta Bancos;
- c. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de R\$ 2.285.860,42.

3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 34 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 4.720.773,75 (quatro milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos);
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.439.957,26, correspondendo a 10,58% da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 47,88% da RCL, respeitando, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 65,65% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi de R\$ 76.189,10, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 24,26% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,31% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de supostas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **De responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota, no cargo de Prefeito Municipal de Serra Branca:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04504/15

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 790.327,45, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.544.905,03;
3. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
4. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente;
5. Não-aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
6. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim;
7. Não aplicação do percentual de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
8. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
9. Omissão de Valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 248.786,70;
10. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

Menciona-se, ademais, que, no âmbito deste Processo, foi anexado e analisado o Processo TC 06161/16, que trata de denúncia de despesas não comprovadas realizadas pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, durante o exercício financeiro em epígrafe. Em virtude da conclusão da Auditoria, o responsável foi notificado para apresentar defesa. Por fim, o Órgão Técnico pugnou pela procedência dos fatos denunciados, com a constatação de despesas não comprovadas no montante de R\$ 266.875,50.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1266/1283, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo(a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2014.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Imputação de Débito ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas e lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria.
4. Aplicação de multa ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04504/15

(Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Eduardo José Torreão Mota.

6. Recomendação à atual gestão do Município de Serra Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2010	04199/11	Contrário (Parecer PPL TC 00181/12)	Eduardo José Torreão Mota
2011	03464/12	Contrário (Parecer PPL TC 00175/13)	Eduardo José Torreão Mota
2012	05356/13	Favorável (Parecer PPL TC 00021/14)	Eduardo José Torreão Mota
2013	04522/14	Em fase de instrução com Cota do MPJTCE/PB	Eduardo José Torreão Mota

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, foram verificadas impropriedades relacionadas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 790.327,45 e R\$ 1.544.905,03, respectivamente. Tem-se, pois, que as eivas ora evidenciadas, além de ensejarem o atendimento parcial às exigências da LRF, denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da supracitada Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04504/15

- No tocante a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, além da omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 248.786,70, tem-se que as irregularidades apontadas prejudicam a esmerada análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações ao Gestor no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- Com relação a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública com formação em nível médio, entendo, em consonância com o *Parquet*, ser cabível recomendação com vistas à adequação da norma municipal aos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
- A prática de realização de transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim dificultam a transparência e as ações de controle da efetiva utilização dos recursos nos fins a que se destinam. No caso em tela, verificou-se a realização de transferências e/ou movimentação de recursos vinculados do FUNDEB em outras contas bancárias (FOPAG) que não as criadas especificamente para esse fim. Salienta-se, ademais, que tal conduta, além de contrariar a Lei nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB, enseja recomendações no sentido de evitar as transferências e/ou movimentações de recursos vinculados do FUNDEB em outras contas bancárias diversas.
- No que concerne a não aplicação do percentual de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, verifiquei que o cômputo realizado pela Auditoria foi de 24,26%, com a realização da exclusão de despesas a este título da ordem de R\$ 180.286,36 (fls. 187). Todavia, compulsando-se os autos, depreende-se que o defendente informa o pagamento de despesas através da conta Diversos no montante de R\$ 94.556,30 que, por sua vez, foi custeado com recursos transferidos de contas de impostos e transferências integrantes da base de cálculo do percentual do MDE. Para comprovar o alegado, o interessado colacionou, em sua defesa, extratos demonstrando as transferências dos recursos entre as contas de impostos para a conta Diversos e os respectivos pagamentos das despesas (fls. 176/198). Sendo assim, acolho os argumentos apresentados pelo defendente e incluo, no cômputo do MDE, despesas no montante de R\$ 94.556,30, custeadas através da conta Diversos (C/C 4102-5, Ag. 1144-4). Desta feita, apresenta-se novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04504/15

cálculo do MDE, que, por sua vez, indica que o percentual de aplicação em MDE foi de 25,02%, cumprindo, pois, o mínimo constitucional.

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR
1 – Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	3.679.323,53
2 – Despesas Custeadas com Recursos DE Impostos	986.630,68
3 – Total das Despesas em MDE (1+2)	4.665.954,21
4 – Adições da Auditoria	
5 – Exclusões da Auditoria	85.730,06
6 – Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.232.060,63
7 – Outros Ajustes à Despesa	
8 – Dedução de Receita proveniente da Complementação da União	243.200,28
9 – Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE	28.171,87
10 – Total das Aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	3.076.791,37
11 – Total das Receitas de Impostos e Transferências	12.293.828,53
Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	25,02%

- Com relação ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, verifiquei, dos autos, que a irregularidade apontada se refere à contratação, por dispensa de licitação, de carro-pipa. *In casu*, foram realizados quatro procedimentos de dispensa de licitação objetivando contratações de carros-pipa nos valores de R\$ 7.000,00 cada, homologadas na mesma data, 14/01/2014. A eiva em tela enseja, pois, recomendação para que se evite a sua reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- A não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público enseja recomendações à Administração Municipal com vistas à implementação de sistema que disponibilize o acesso às informações referentes à execução orçamentária e financeira do Ente pela população;
- A obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, V, da LOTCE;
- Por fim, quanto à constatação de despesas não comprovadas no montante de R\$ 266.875,50, verifiquei, dos autos, que a eiva em tela decorre de irregularidade apontada em sede de Denúncia (Proc. TC 06161/16) anexado aos presentes autos. Tendo em vista que a eiva em comento foi evidenciada após a fase de análise de defesa, realizou-se nova intimação aos interessados para apresentação de esclarecimentos, notadamente quanto aos fatos denunciados. A documentação apresentada, no entanto, fazia alusão às eivas apontadas pela Auditoria em Relatório Inicial. Por esta razão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04504/15

como não foi apresentada nenhuma justificativa acerca da realização das despesas no montante de R\$ 266.875,50, estas foram tidas como não comprovadas. Cabível, pois, o ressarcimento do referido valor pelo gestor responsável.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota ex-**Prefeito Constitucional** do Município de **Serra Branca**, relativa ao **exercício financeiro de 2014** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2014;
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)), equivalente a 188,60 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Impute débito** ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de **R\$ 266.875,50 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos)), equivalente a 5.709,88 UFR – PB**, por realização de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Serra Branca que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04504/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04504/15; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos
preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem**
emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca
este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr.
Eduardo José Torreão Mota ex-**Prefeito Constitucional** do Município de **SERRA**
BRANCA, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Assinado 10 de Julho de 2017 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2017 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2017 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL